
Alternativas Penais ou Macropsia Punitiva? A Crise de Legitimidade das Penas Alternativas no Brasil

Alessandra Campos Morato

Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Brasília e integrante do Núcleo de Direitos Humanos do MPDFT. Atualmente exerce a Chefia de Gabinete da Corregedoria-Geral do MPDFT e coordena a pesquisa de campo “Alternativas Penais” – no Projeto CNJ Acadêmico/UnB.

Bruna Mello de Miranda

Advogada. Atendente de Reintegração Socioeducativa na Corregedoria da Secretaria de Estado de Políticas para as Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal e Pesquisadora do Grupo Candango de Criminologia da UnB – GCCRIM.

Leonardo Garcia Filho

Agente de Polícia Civil do Distrito Federal e pesquisador do Grupo Candango de Criminologia da UnB - GCCRIM. Graduado em Direito pela UnB.

Resumo: O presente artigo propõe uma abordagem panorâmica dos resultados da implementação das penas e medidas alternativas no Brasil, especulando acerca da concretização ou não dos objetivos da política criminal desenvolvida nos dez últimos anos, com a pretendida redução da população carcerária. Os coautores tratam de questões como retribuição e prevenção, a fim de verificar acerca da legitimidade das alternativas penais. Constata-se, então, a relevância da participação da sociedade e do engajamento dos agentes de controle social (polícia, Judiciário e Ministério Público) como elementos essenciais na reconstrução de uma política de alternativas penais efetiva. Assim, muito embora elogiável a intenção legislativa, apercebe-se em crise o sistema de alternativas penais.

Palavras-chave: Crime. Prisão. Alternativas penais.

Sumário: Introdução. 1 A Irracionalidade da Pena Tomada como Retribuição a um Mal Praticado. 2 A Política Nacional de Alternativas Penais. 3 O Papel das Agências de Controle den-

tro de uma Proposta de Reconstrução da Política de Alternativas Penais. 4 A Importância da Pesquisa para Mapeamento e Monitoramento da Execução da Política de Alternativas Penais: a Experiência dos Juizados Especiais Criminais. 5 A Experiência da Secretaria Executiva de Medidas Alternativas do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – SEMA/MPDFT no Monitoramento da Aplicação de Medidas Alternativas. 6 Considerações Finais. Referências.

Introdução

Se abandonarmos a perspectiva fantástica de uma sociedade sem crimes fatalmente precisaremos lidar com a questão prática de estabelecermos as formas possíveis de controle da criminalidade.

Derivadas da ação humana no mundo, as manifestações criminosas são tão plurais quanto a variedade de possibilidades do agir dos indivíduos e, portanto, desafiam intervenções que reconheçam essa multiplicidade e suas peculiaridades. Buscar a resposta mais adequada ao crime pressupõe o reconhecimento de que, para um fenômeno tão múltiplo, não pode haver uma resposta única. E que qualquer resposta passa pela reflexão sobre a forma como pretendemos lidar com as transgressões humanas que alcançam a qualificação de criminosas.

Nesse sentido, qualquer manifestação criminosa é um conflito social entre indivíduos antes de ser um conflito entre um indivíduo e o Estado. Vistos como conflito social entre indivíduos, atos considerados criminosos permitem a ampliação do espectro de ações possíveis no sentido da solução do conflito, permitindo-se a reconstrução da justiça caso a caso, sem estigmatização e sem dor. No entanto, é a segunda concepção que rege o sistema

penal brasileiro, em que o Estado apropria-se do conflito, afastando e ignorando a vítima, abrindo caminho para a punição despersonalizada do infrator. É somente com base nessa concepção que a atuação institucionalizada do Estado pode ser pretensamente legitimada, autorizando-o a reagir às manifestações criminosas com uma solução única, que é a aplicação da pena de prisão.

Não associar crime com vingança e castigo é um desafio não apenas filosófico, mas também jurídico. Afinal, foi sob a promessa de abolir a vingança privada que o direito se inseriu entre os humanos acenando com a perspectiva de ser uma ferramenta capaz de favorecer uma convivência minimamente civilizada.

Ocorre que, por mais que nos esforcemos para crer e fazer que outros acreditem que superamos o paradigma da necessidade da vingança como expiação do crime, frequentemente nos vemos instados – quando não somos nós próprios – a demandar certo endurecimento da resposta penal que aplaque em nós essa sensação de insegurança tão frequente nas grandes metrópoles modernas.

E sempre que se fala em endurecimento penal é a prisão, como castigo e expiação, que tem se perpetuado ao longo dos anos como resposta penal por excelência. Falida, desacreditada e escandalosamente violadora dos mesmos direitos humanos que promete proteger, ainda assim encontra ressonância social para continuar existindo.

Reagimos ao crime com nossa demanda atávica por vingança e punição. Talvez isso nunca mude. *Mas reagir é diferente de agir*

no mundo. E uma política criminal deve ser sempre a expressão de uma ação e não de mera reação. Ação demanda reflexão, tempo e resultados observáveis. E é justamente aqui, no campo empírico da observação, que podemos buscar pistas para compreender por que a prisão por tanto tempo reina no imaginário popular como a resposta por excelência para o controle da criminalidade.

Ocorre que, quando se afirma que a prisão é a resposta que mais tranquiliza o cidadão acuado diante da violência urbana, esconde-se nessa afirmação o fato de que pouco se tem investido em respostas alternativas a ela.

O poeta e professor Ariano Suassuna, em suas palestras pelo Brasil, fala jocosamente sobre supostas “verdades” que o brasileiro costuma repetir sem muita reflexão e propõe, por exemplo, aos que afirmam que os cães adoram osso: experimentem oferecer filé aos cães ao invés de osso...

No campo da política criminal não é diferente. Experimente-se oferecer à sociedade uma alternativa eficaz ao cárcere e veremos que é possível, sim, escapar à lógica irracional da qual hoje somos todos prisioneiros.

É por isso que propor alternativas de controle da criminalidade diferentes da prisão é abandonar uma política criminal baseada em dogmas para abraçar *a construção de uma política criminal baseada em evidências.*

Aqueles que sonham com uma sociedade sem prisões precisam, pois, trabalhar duro para construir alternativas responsabilizadoras que conquistem, por sua eficiência e sua

eficácia, o respeito e o reconhecimento das agências estatais de controle, da sociedade e dos indivíduos.

1 A Irrracionalidade Jurídica da Pena Tomada como Retribuição a um Mal Praticado

O sistema penal faz uso de um direito penal pautado na retribuição e na prevenção como discurso legitimador de suas ações, tendo em vista sua tentativa de adequação à ordem constitucional¹. Para tanto, tem como objetivos declarados a igualdade, especialmente a formal (que estabelece uma falsa pretensão de neutralidade), a segurança jurídica e a prevenção geral. Entretanto, o que se verifica na prática é precisamente o oposto, devido ao que Cervini (1995, p. 64) chama de “jogo das relações e fatores de poder”, notando-se uma desfiguração daqueles princípios, fazendo que o sistema funcione de forma seletiva, marginalizante, estigmatizante e condicionante.

A atuação do sistema penal como estigmatizante e condicionante está intrinsecamente ligada ao caráter retributivo da pena de prisão, que precisamente por assumir essa característica torna-se irracional, uma vez que é aplicada para solucionar conflitos, mas apenas para infligir um sofrimento, uma dor sem sentido. Raúl Eugenio Zaffaroni (2001, p. 204, grifo do autor) define pena como sendo *“qualquer sofrimento ou privação de*

¹ Observe-se que a legislação relativa ao direito penal vigente em nosso ordenamento jurídico, exceto parte das leis extravagantes, antecede a Constituição Federal de 1988, sendo que após a sua promulgação, vem sendo realizado um esforço de adaptação de antigos institutos à nova ordem constitucional.

algum bem ou direito que não resulte racionalmente adequado a algum dos modelos de solução de conflitos dos demais ramos do direito". O sofrimento, contudo, não seria exclusividade da pena, fazendo parte do mundo jurídico, uma vez que vários institutos de outras áreas do Direito também causariam diferentes formas de sofrimento. Mas nenhum deles é denominado pena, pois possuem um sentido claro, estabelecido de acordo com modelos abstratos e verificável na aplicação prática, servindo às finalidades a que se propõem. A pena, ao contrário, "como sofrimento órfão de racionalidade, há vários anos procura um sentido e não o encontra, simplesmente porque não tem sentido a não ser como manifestação de poder" (ZAFFARONI, 2001, p. 204).

Assim, a pena de prisão é vista como um mal retribuído ao autor do delito e existe para restabelecer ou realizar a Justiça – Teoria da Retribuição Moral, de base kantiana – ou para a reafirmação e do Direito – Teoria da Retribuição Jurídica, de base hegeliana (GARCIA-PABLOS DE MOLINA, 1997, p. 464). A retribuição do injusto surge, portanto, para compensar o mal a partir da culpabilidade do autor², permitindo-se ao Estado castigar aquele que, com culpa, tenha praticado uma infração penal.

Evidentemente, quando se fala em retribuição, não há qualquer preocupação com a prevenção do delito ou com a pessoa do infrator. Ignora-se a condição de sujeito que compõe uma

² O conceito de culpabilidade majoritariamente adotado em nossos dias é eminentemente normativo e compõe-se de três requisitos: capacidade penal; conhecimento da antijuridicidade; exigibilidade de comportamento diverso.

comunidade daqueles que são interiorizados pelo sistema penal com a intenção de dar uma resposta à sociedade, retribuindo o mal praticado pelo infrator ao condená-lo à prisão. O que ocorre nesse modelo clássico e ultrapassado de Justiça Criminal é uma tentativa de atender às expectativas punitivas pretensamente atribuídas à sociedade, que sempre figura na condição de sujeito passivo do ato delitivo dentro desse modelo, não havendo qualquer preocupação prática com as reais expectativas que circundam o fato delitivo, seja do infrator, seja da vítima, seja da comunidade em que estão inseridos.

Tomar a pena de prisão como retribuição ao “mal” praticado pelo infrator faz que qualquer conduta a qual seja atribuído o rótulo de crime já implique, necessariamente, retribuição por meio do encarceramento. Assim, a pena com base na retribuição ao mal representa tanto uma debilidade teórica como um perigo prático, pois coloca a prisão à disposição do legislador, que muitas vezes introduz tipos penais no ordenamento jurídico como *mera reação* a fatos de grande repercussão nacional.

O castigo institucionalizado como punição, para além da mera vingança que possa existir nos conflitos entre indivíduos – o que é justamente uma das finalidades do Direito Penal por meio do monopólio do poder punitivo pelo Estado –, surge na Idade Média com a Igreja Católica, que assume a posição de instituição responsável pela expiação do mal. Nesse sentido, Álvaro Pires (2011, p. 33) questiona acerca da punição como sofrimento, fazendo referência a Berman, que busca a origem dessa noção de

pena, encontrando o primeiro registro em uma carta anônima do século XI em que se encontrava uma definição precisa de punição como *“um sofrimento que castiga e vinga o que o indivíduo fez”* (PIRES, 2011, p. 34). Posteriormente, essa ideia foi trabalhada em textos religiosos produzidos por expoentes do pensamento religioso, como Santo Anselmo e São Tomás de Aquino.

Essa noção de punição como castigo, como retribuição, portanto, parte de uma concepção religiosa, sendo incorporada posteriormente pelo Direito. Não se deve admitir, contudo, que o Estado, sob o manto do Direito, promova a aplicação da pena de prisão de maneira irracional, com o intuito de castigar. Passa por aqui a completa reprovação e combate aos movimentos que buscam o endurecimento das penas e flexibilização de garantias do Direito Penal, tornando-o incriminador, pois não se pode fazer uso do instrumental do Estado para vingar-se de alguém.

Para Roxin (1986, p. 18), a própria concepção de retribuição compensadora só pode ser plausível mediante um ato de fé, uma vez que não há racionalidade no ato de responder ao mal cometido com o mero sofrimento imposto (pena no sentido de expiação do mal). Esse ato de fé pode até povoar o imaginário de grande parte da população, mas evidentemente não pode ter sua fundamentação considerada como válida e vinculante para todos dentro do paradigma de Estado Democrático de Direito, a partir do que prevê a Constituição.

O livre arbítrio, a liberdade da vontade pressuposta pela liberdade humana, é indemonstrável. Roxin (1986, p. 18) afirma

que investigações antropológicas já “demonstraram que não existe uma determinação biológica geral do homem (contrariamente ao animal) e que essa relativa falta de esquemas instintivos fixos é substituída principalmente por modelos de condutas culturais”.

Nesse sentido, o indivíduo é livre, mas apenas para adotar o padrão de comportamento ditado pelos modelos das condutas culturais predominantes, não havendo espaço para a liberdade de atuação fora do que uma minoria entende como socialmente adequado.

Portanto, não se pode falar em vontade livre e consciente na ação do homem que vive nas sociedades ocidentais voltadas para o consumo e para a alimentação do sistema capitalista, pois, ao se extrapolar os limites desses modelos de comportamento desejados pelo sistema, surge uma tendência a criminalizar pessoas por condutas que são justamente produtos de tais interações, ou melhor, resultados da lógica que as informa: é o que acontecia com a mendicância³ e com a greve (BATISTA, 1990, p. 35-36)⁴; é

³ Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688, de 1941), art. 60: revogado recentemente, pela Lei n. 11.983/09.

⁴ Ao tratar da interação entre capitalismo e sistema penal Nilo Batista afirma que o capitalismo, historicamente, recorreu ao sistema penal com dois objetivos essenciais: garantir a mão-de-obra; e impedir a cessação do trabalho. Nesse sentido, ‘para impedir a cessação do trabalho, criminalizava-se o trabalhador que se recusasse ao trabalho tal como ele ‘era’: criou-se o delito de greve.’ Lembra o autor que no Brasil, após a escravidão ser abolida, o Código Penal de 1890 punia a vadiagem em seu art. 399 e a greve, definida em seu art. 206 como “cessação ou suspensão do trabalho para impor aumento ou diminuição de serviço ou salário” (BATISTA, 1990, p. 35-36).

o que ainda acontece formalmente com a vadiagem⁵; e é também o que acontece com a criminalização que gravita ao redor da temática das drogas⁶.

No entanto, é imperativo reconhecer que o poder punitivo estatal, dentro do paradigma do Estado Democrático de Direito, com fundamento na dignidade da pessoa humana, não está autorizado a castigar ninguém, seja qual for o motivo. A punição nesses moldes olha exclusivamente para trás, sem qualquer preocupação com o futuro, retirando a condição de pessoa daquele que recebe o castigo, fazendo que o poder punitivo alinhe-se a um paradigma de Estado autoritário. Acrescenta-se a noção de que não se resolve um conflito adicionando-lhe mais violência, da mesma forma que não há como se admitir a extirpação da culpa imputada ao autor de um delito infligindo-lhe um mero castigo.

2 A Política Nacional de Alternativas Penais

Antes de tudo, é preciso notar que a inserção das alternativas no sistema penal afigura-se medida inovadora, pois contraria

⁵ Lei de Contravenções Penais, art. 59: Projeto de Lei 4.668/04, que prevê a revogação desse artigo, foi aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados em 8/8/2012 e seguiu para o Senado (onde já existiam projetos com a mesma finalidade).

⁶ Embora o assunto, para ser tratado de maneira adequada, exija argumentos mais complexos do que esta redução, entendemos que a criminalização do uso de drogas e sua relação com o tráfico de drogas (lembre-se alta seletividade permitida pela adequação típica que transita entre os arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/06 a depender de quem se está incriminando), na prática, nada mais é do que a criminalização de pessoas devido a suas condutas.

a prisão como paradigma punitivo, e contrapõe-se à cultura do encarceramento como resposta penal básica. Nesse sentido, leia-se a Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal em vigência:

26. Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de *restringir a pena privativa da liberdade aos casos de reconhecida necessidade*, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinquentes sem periculosidade ou crimes menos graves. [...]
28. Esse questionamento da privação da liberdade tem levado penalistas de numerosos países e a própria Organização das Nações Unidas a uma ‘procura mundial’ de soluções alternativas para os infratores que não ponham em risco a paz e a segurança da sociedade. (BRASIL, 2013, p. 13-14, grifo nosso).

Então, de plano se apercebem os primeiros indícios de tentativas de mudança nas execuções penais no Brasil, relegando ao cárcere uma função residual, de última via. Todavia, essas alterações não surgiram a partir de uma demanda popular, ou de um movimento social. Na verdade, foram postas nitidamente de modo vertical e ligeiramente externo, quase impositivo, quando, supõe-se, deveriam incluir a todos. Isso porque:

[...] as discussões sobre a aplicação de penas alternativas em substituição às penas privativas de liberdade devem continuar nos bastidores não só dos tribunais, mas no seio de toda a sociedade. (OLIVEIRA; XAVIER, 2009, p. 17).

Daí, inserir as alternativas penais na política de segurança pública e de justiça no Brasil tem sido uma pauta difícil. A cultura nacional do encarceramento reforça o ceticismo quanto

à possibilidade de que a mudança de paradigma possa vir de alterações legislativas. Diante de uma limitação de tal porte é preciso buscar outros caminhos, criar cenários institucionais favoráveis à experimentação e à diversidade de procedimentos. Observá-los. Monitorar e validar aqueles que se mostrarem mais eficazes. Em suma, criar uma cultura de planejamento e de uma intervenção penal baseados em evidências.

Nesse caminho, o estímulo à participação da comunidade afetada pelo crime no processo de responsabilização do infrator é essencial.

Também nesse sentido, eis a relevância da sociedade civil no êxito da implementação de políticas criminais:

Como qualquer política pública, a política de alternativas penais se concretiza no espaço das cidades, bairros e comunidades. Depende dos atores e serviços estatais mas também, e igualmente, da *sociedade civil*: é ela que acolhe e fornece vagas aos prestadores de serviços à comunidade, modalidade restritiva de direitos mais aplicada no país, que oferece espaços de diálogo e mediação às pessoas envolvidas em conflito e, enfim, que viabiliza o processo de restauração das relações entre os autores de delito, as vítimas e a comunidades. (BRASIL, 2013, p. 13-14, grifo nosso).

Afinal, mesmo para o leigo no Direito – e talvez especialmente para ele – não será tarefa árdua notar que o cárcere afigura-se como o parâmetro punitivo por excelência no sistema penal brasileiro. A cronometragem do tempo, o disciplinamento do comportamento, o condicionamento das condutas e o cerceamento da liberdade, dentre outras astúcias (não menos

espertas) são técnicas eficazes de controle social, sejam elas medidas de prevenção geral ou especial.

E é justo por esse motivo que nos deparamos com alguns paradoxos, como a *crise de legitimidade* das penas alternativas. É imprescindível a adesão da sociedade ao sistema punitivo vigente, encarando-o como potencialmente eficaz e proporcional. Doutro modo, o descrédito nas penas alternativas configura, ao tempo que numa supervalorização do cárcere como solução punitiva, também na intenção de recrudescimento do tratamento penal, tantas vezes pernicioso e inadequado.

Ora, na verdade é justamente para a sociedade que essa retribuição faz tanto sentido, que anseia por uma *resposta estatal às transgressões* e pela tão famigerada (*sensação de*) “segurança pública”.

Ocorre, entretanto, que essas concepções, para o conhecimento jurídico, possuem outras premissas e, conseqüentemente, outros resultados. Não que cumpra à política criminal um deliberado desprestígio do senso comum: ao revés, afinal, é exatamente no que a sociedade eleva a bem jurídico que o Direito Penal intervém e se apoia, encontrando legitimidade. O reconhecimento social (por meio do conhecimento espontâneo) de determinada política pública é, portanto, questão de primeira relevância. Até porque “*o senso comum e a ciência são expressões da mesma necessidade básica, a necessidade de compreender o mundo, a fim de viver melhor e sobreviver.*” (ALVES, 2000, p. 21, grifo nosso).

Aponta Bitencourt (2012, p. 165) para o estabelecimento de uma política criminal carente de legitimidade, como na teoria da prevenção geral positiva fundamentadora, compatível, em justificação, com as penas alternativas. Do mesmo modo, o modelo tecnocrático do saber social proposto pela teoria sistêmica do Direito Penal implicaria, segundo Conde (2004, p. 122 apud BITENCOURT, 2012, p. 165), um neorretribucionismo intrassistemático, em que não se questiona o sistema social, para onde se desloca a subjetividade. Senão, leia-se:

Com os avanços das pesquisas sociológicas, a teoria da prevenção geral positiva alcança uma dimensão muito mais ampla, de modo que *a finalidade de reafirmação da fidelidade e da confiança da comunidade no Direito passa a ocupar o centro da fundamentação de todo o sistema penal*. (CONDE, 2004, p. 122, grifo nosso).

Assim, não resta dúvida de que a institucionalização das alternativas penais é desafio latente e determinante da eficácia da política criminal. Não por acaso, a conclusão do Grupo de Trabalho de Alternativas Penais, instituído no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, por meio da Portaria DEPEN nº 226, de 10 de junho de 2011, aponta para o *fortalecimento das penas alternativas*, em lógica contrária à expansão do controle penal e para o estabelecimento de diretrizes que sirvam de parâmetro à multiplicação da ação nos estados (BRASIL, 2013, p. 24).

3 O Papel das Agências de Controle dentro de uma Proposta de Reconstrução da Política de Alternativas Penais

A preocupação é, doutro modo, também uma potencial retroalimentação do sistema de alternativas penais, que sofre o risco de assumir proporções tão agigantadas quanto às do carcerário, em que jamais há vagas suficientes, sendo constantemente necessário ampliar seus instrumentos de atuação e execução.

A questão é que esse agigantamento do sistema carcerário, ao revés de resultar no atingimento dos objetivos ressocializadores que se pretende, reduz-se, na verdade, a práticas de controle e exclusão social, dado o seu caráter seletivo. Nesse sentido, imperioso lembrar que o copioso mundo intramuros abarca depositários da expiação⁷, como fosse uma punição por amostragem, inclusive quanto à cifra oculta.

É preciso, portanto, atentar para a qualidade (eficácia) na aplicação das penas alternativas, não se atendo apenas ao avolumamento desgovernado de sua aplicação. Por isso é que hoje já se especula acerca da ocorrência efetiva de redução dos níveis de encarceramento decorrente da aplicação de penas alternativas, conforme se previa quando da sua instituição legislativa.

Essa indagação se dá principalmente porque, no Brasil, o crescimento da aplicação de penas alternativas se deu majoritariamente em razão da prática de infrações de menor

⁷ Referimo-nos aqui à mítica figura do bode expiatório, muito recorrente na literatura psicanalítica para explicar determinados comportamentos repressivo-punitivos dirigidos àqueles em condição indefesa, carregados de sentimentos de culpa e enviados ao deserto.

potencial ofensivo ou de crimes com pena mínima inferior a um ano, e não em substituição a penas privativas de liberdade. Ou seja: o perfil dos indivíduos submetidos ao cumprimento de penas restritivas de direitos é distinto daqueles inicialmente submetidos ao cárcere. Trata-se então, a atual prática, de absoluta inversão do espírito legislativo, uma vez que amplia as hipóteses de intervenção punitiva.

Segundo levantamento de dados do 1º semestre de 2008, consolidados pela Coordenação-Geral de Política, Pesquisa e Análise da Informação do Depen, o número de cumpridores de pena e medida alternativa ultrapassou o número de presos no Brasil.

Logo, se é verdade que as penas alternativas não funcionam como solução para a redução da população carcerária, então há que se mudar de estratégia para que elas sirvam aos casos aos quais se aplicam, tanto em nível retributivo quanto preventivo, mas também atinjam aquela população que hoje cumpre pena privativa de liberdade, atendendo exatamente o que a sua própria denominação pressupõe: a ideia de uma alternativa, como forma de substituição gradativa e em detrimento à prisão. Eis porque não somente a sociedade como também as agências de controle exercem papel essencial na proposta de reconstrução das políticas de alternativas penais, na intenção de legitimá-las.

Zaffaroni (2001) já atentou para a irracionalidade violenta do sistema penal, afirmando que esta o deslegitima; o que, por sua vez, demonstra (ao contrário do que se pensa) que a função

política que as agências judiciais desempenham (mesmo quando se isentam de exercer seu poder) devem ser capazes de definir *para que e para quem servem*.

Dessa forma, dentro da proposta de reconstrução do sistema a partir de um discurso jurídico-penal reetizante, as agências judiciais deveriam exercer uma função contraditória ao poder instituído (e portanto contrário à violência exercida contra determinados setores sociais e a favor dos Direitos Humanos). Esse comportamento, por sua vez, poderia induzir a discussão dentro das próprias instituições não judiciais (agências policiais e penitenciárias), embora Zaffaroni (2001) reconheça ser pouco provável uma verdadeira mudança no comportamento delas, dado o treinamento ao qual são submetidas nos países marginais.

Seja como for, a indução do diálogo dentro dessas instituições, com destaque para as agências policiais e penitenciárias, poderia contribuir para uma tomada de consciência social dos seus membros. À medida que isso ocorresse, os integrantes dessa instituição iriam exigir corporativamente novas funções relacionadas ao seu papel comunitário. O autor em comento destaca, nesse sentido: a potencialidade das agências policiais em inspirar modelos de resolução de conflito não punitiva e a capacidade de as agências penitenciárias reivindicarem a aplicação de penas privativas de liberdade e a redução ao mínimo possível da execução da pena e dos efeitos destruidores e multiplicadores da pena.

Essas medidas são possíveis no Brasil, a partir de uma capacitação do corpo policial e penitenciário nesse sentido,

instituindo-se uma política alternativa à prisão e não à punição (como tanto se acusa, no sentido de uma suposta impunidade) e uma cultura de desencarceramento como providência positiva e não negativa para a sociedade.

Também o Poder Judiciário é passível de mudanças na sua atuação: numa análise casuística, por óbvio, das hipóteses em que é suficiente como resposta punitiva a substituição imediata por penas restritivas de direitos, suspensão condicional da pena ou suspensão condicional do processo. O benefício certamente não se restringirá ao apenado, mas se reverterá em prol de todo o corpo social.

4 A Importância da Pesquisa para Mapeamento e Monitoramento da Execução da Política de Alternativas Penais: a Experiência dos Juizados Especiais Criminais

A experiência dos Juizados Especiais Criminais e da aplicação de penas alternativas tem demonstrado que a dinâmica de funcionamento desses órgãos não corresponde às previsões legislativa e doutrinária que foram feitas quando da edição da Lei nº 9.099/95, uma vez que eles parecem levar consigo muitos dos problemas verificados nas instâncias tradicionais do Poder Judiciário.

Pesquisando a dinâmica de atuação do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, o Núcleo de Estudos de Segurança Pública – NESP, da Fundação João Pinheiro, levantou dados quantitativos e qualitativos que permitiram chegar a conclusão de que, na prática, o processamento de conflitos naquele Juizado

em muito se identificava com os conflitos processados mediante procedimento ordinário e sumário (BATITUCCI et al., 2010, p. 267).

Essa pesquisa permite a Batitucci *et al.* afirmar que o procedimento realizado pelo Juizado Especial Criminal é típico de uma *linha de montagem*, fazendo referência a Saporì, que identifica na justiça criminal tradicional uma burocratização excessiva, cujas características são impessoalidade, formalismo, centralização, profissionalização, especialização e documentação. Isso porque: “a linguagem é padronizada tendo em vista os termos jurídicos utilizados, as decisões são formalizadas de acordo com o tipo de caso, os formulários estão sempre prontos aguardando apenas o nome dos envolvidos” (BATITUCCI et al., 2010, p. 267).

Os pesquisadores perceberam haver uma “regularidade mecânica” na dinâmica de funcionamento também nas audiências do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, reafirmada pelo número de conciliações e sentenças, fazendo que se verifique a burocracia inerente ao sistema *Civil Law* no que se refere à “abundância de papéis e ritos a serem cumpridos; em uma institucionalidade refratária à linguagem popular e cheia de formalismos desnecessários à solução dos conflitos” (BATITUCCI et al., 2010, p. 268). Isso faz que o procedimento nos Juizados seja extremamente longo para um juizado se considerados os princípios pelos quais deveriam pautar-se:

O tempo necessário ao JECrim para o processamento de seus casos em geral (110 dias) não é muito inferior ao tempo prescrito do CPP (Código de Processo Penal) para o processamento de crimes comuns pela instância tradicional (129 dias para réu preso e 179 dias para réu solto). Portanto os tempos observados no fluxo dos processos no Juizado ajudam a evidenciar que o JECrim-BH apresenta importantes limitações institucionais para o exercício tempestivo das atividades a que se propõe, dentro dos ideais originais previstos na Lei dos Juizados Especiais. (BATITUCCI *et al.*, 2010, p. 259).

Dois fatores são identificados como problemáticos na operatividade, ou na dinâmica dos Juizados Especiais Criminais. O primeiro é a ausência de uma concepção institucional mais profissionalizada para o exercício da conciliação, não no sentido de acurácia técnica, mas no sentido de efetivamente prestar um serviço público pautado pela informalidade e oralidade, propiciando uma real aproximação entre a Justiça e os indivíduos que a procuram. O segundo fator é exigência de produção maior do que a capacidade de atendimento para se dar uma resposta institucional com qualidade, ou seja, há uma tentativa de se encobrir a crise da administração da justiça pelo eficientismo.

No que se refere à conciliação realizada no âmbito dos Juizados de Belo Horizonte, expõem Batitucci *et al.*:

Ademais, os conciliadores são claramente pressionados a realizar um grande número de audiências por turno e de forma breve. Na dinâmica de processamento do JECrim, o ritmo da conciliação e da mediação é ditado pela escala e há uma pressão inexorável sobre os coordenadores, que delineia um sistema em que o acordo é extraído sem o menor entendimento do que seria a Justiça e qual deveria ser o real papel de um provável mediador/restaurador de conflitos.

Portanto, muito mais do que a preocupação em solucionar pequenos delitos, o foco do JECrim de Belo Horizonte consiste em processar e punir, com absoluta eficiência, as perturbações à ordem que chegam ao seu conhecimento. Não há preocupação com o destino das partes, sendo algo que escapa à sua competência.

Essa preocupação exacerbada do JECrim-BH com a eficiência possibilita, de fato, a realização de audiências de conciliação rápidas e eficazes; a grande maioria dessas consegue levar o procedimento a um desfecho que, em geral, se consolida na transação penal. Contudo, se por um lado, o não tratamento de cada caso como se fosse único possibilita a realização de um número maior de transações penais e, por conseguinte, uma maior produtividade, por outro, esse fenômeno demonstra uma inversão de prioridades dessa instância do Poder Judiciário. (BATITUCCI et al., 2010, p. 263).

Essa busca pela eficiência vai de encontro ao que postula o direito penal mínimo e é extremamente criticada por Lopes Jr., uma vez que corresponde ao utilitarismo e à lógica de mercado, em que “tempo é dinheiro”, valorizando-se a produção de decisões e “solução” de casos sem se atentar para a qualidade da solução. Nas palavras do autor:

A premissa neoliberal de Estado mínimo também se reflete no campo processual, na medida em que a intervenção jurisdicional também deve ser mínima (na justiça negociada o Estado se afasta do conflito), tanto no fator tempo (duração do processo), como também na ausência de um comprometimento maior por parte do julgador, que passa a desempenhar um papel meramente burocrático. É inafastável que vivemos numa *sociedade regida pela velocidade*, mas isso não nos obriga a tolerar o atropelo de direitos e garantias fundamentais característico dos juizados especiais. (LOPES JUNIOR, 2006, p. 141).

Entretanto, esse não é um problema específico dos Juizados Especiais Criminais. Como ressalta Lopes Jr. em outro trecho de sua obra, agora referindo-se ao processo penal e ao sistema penal:

Os juízes são pressionados para decidirem “rápido” e as comissões de reforma, para criarem procedimentos mais “acelerados”, esquecendo-se que o tempo do direito sempre será outro, por uma questão de garantia. A aceleração deve ocorrer, mas em outras esferas. Não podemos sacrificar a necessária maturação, reflexão e tranquilidade do ato de julgar, tão importante na esfera penal. (LOPES JUNIOR, 2006, p. 37).

Nesse mesmo sentido, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2001) afirma que na prática dos Juizados Especiais Criminais o que é levado em conta é o tempo que o juiz tem disponível para a audiência, deixando-se de buscar qualidade, não se discutindo o problema, não havendo diálogo entre vítima e autor. Essa constatação nos permite afirmar que o que se verifica na prática dos Juizados Especiais Criminais representa uma perversão da Lei 9.099/95, uma vez que suas bases encontram-se justamente na justiça consensual e constitutiva, buscando-se medidas alternativas para solucionar-se o conflito, contrapondo-se, portanto, à justiça retributiva.

Há ainda outra crítica quanto à atuação do Poder Judiciário no contexto da aplicação de penas e medidas alternativas, que é a frustração da expectativa de redução do número de processos e a ampliação da intervenção estatal em crimes que haviam sido “esquecidos”.

A ideia vislumbrada com a implantação dos Juizados Especiais Criminais era desafogar o sistema penal, reduzindo o movimento processual das Varas Criminais Comuns. Entretanto, Azevedo (2001, p. 103) afirma que a “análise do movimento processual verificado na Comarca de Porto Alegre nos dois anos anteriores e posteriores à implantação não confirma essa expectativa”, pois de acordo com dados fornecidos pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul referentes à Comarca de Porto Alegre, nos anos de 1994 e 1995 foram distribuídos para as Varas Criminais Comuns em torno de 6.000 processos por ano, número que salta para quase 55.000 em 1996, reduzindo para 37.608 processos em 1997. Isso demonstra que, em que pese ter havido significativa redução percentual entre os anos de 1996 e 1997, “o volume de processos distribuídos nas antigas Varas Criminais se mantém praticamente inalterado” (AZEVEDO, 2001, p. 103).

O autor conclui que em vez de assumir parte dos processos que chegavam até aquelas varas,

[...] os Juizados Especiais Criminais passaram a dar conta de um tipo de delituosidade que não chegava até as Varas Judiciais, sendo resolvido por meio de processos informais de ‘mediação’ nas delegacias ou pelo puro e simples ‘engavetamento’ (AZEVEDO, 2001, p. 103).

Encontramos aqui uma dura crítica à Lei nº 9.099/95, pois para Azevedo os Juizados Especiais Criminais, com a finalidade de trazer a conciliação para dentro do processo penal, tornando-o informal, para dispersar e desafogar o Poder Judiciário, acabaram

por trazer para dentro da justiça penal uma conflitualidade antes “abafada” nas delegacias. No mesmo sentido, Aury Lopes Jr. afirma que:

[...] quando todos defendem a intervenção penal mínima, a Lei 9.099 vem para ressuscitar no imaginário social as contravenções penais e outros delitos de bagatela e mínima relevância social. É a banalização do processo penal (LOPES JUNIOR, 2006, p. 26).

Essas críticas, embora direcionadas ao modelo de justiça penal que se propõe como alternativa, são antes uma crítica ao sistema penal e à crise da administração da justiça como um todo, no sentido de que ela é uma crítica direcionada à manifestação do caráter retributivo e irracional que assume o sistema penal.

Ao referir-se aos Juizados e à Lei nº 9.099/95, a crítica garantista procede enquanto tal na medida em que se refere à forma como a resposta jurisdicional se dá, selecionando e excluindo pessoas, e verifica nos procedimentos ali realizados uma busca pela eficiência a qualquer custo, o que se faz em detrimento da efetiva solução do conflito, ou ao menos em detrimento de um tratamento mais humano e digno da pessoa que é levada até o Poder Judiciário.

No que se refere a essa busca pela eficiência, ela representa, obviamente, o caminho mais fácil ou mais rápido para se dar conta de um problema a partir de uma ótica punitiva, o que se verifica tanto no caso dos Juizados Especiais Criminais quanto no caso das instâncias tradicionais do Poder Judiciário.

Contudo, há certo avanço no sentido da descarcerização, o que se verifica tanto nas medidas despenalizadoras dos Juizados quanto nas próprias penas alternativas, uma vez que há previsão legal fundamentando possível atuação jurisdicional no sentido de evitar a prisão e consequentemente a irracionalidade do sistema penal, já que a prisão é a principal e mais danosa das tantas irracionalidades verificadas. Nesse sentido, nota-se que há possibilidade de redução da discricionariedade seletiva inerente ao poder punitivo do sistema penal, uma vez que permite evitar o encarceramento seletivo e marginalizante.

Como afirma Zaffaroni (2001), o Poder Judiciário deve funcionar como órgão pautado por uma atuação no sentido de reduzir ao máximo a irracionalidade do sistema penal. Uma das formas de fazer isso é diversificar a resposta dada aos conflitos. Isso porque a prisão não é, evidentemente, solução de conflito, sendo degradante em várias esferas da condição humana. Especificamente no que diz respeito ao tempo de encarceramento, observa-se total desamparo dos Direitos Humanos.

Com base em Álvaro Pires (2001) e Aury Lopes Jr. (2006), fica a observação de que os Direitos Humanos não dão conta do tempo que a pessoa permanece na prisão e isso é algo extremamente nocivo em certos casos concretos e flagrantemente violador da dignidade humana em alguns tipos penais cuja cominação abstrata vai além do razoável.

5 A Experiência da Secretaria Executiva de Medidas Alternativas do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – SEMA/MPDFT no Monitoramento da Aplicação dos Institutos Despenalizadores

Partindo da construção de Arendt (2004, p. 93-156) que concebe poder como sinônimo de consenso, interação dialógica, defendemos que a criação de um espaço dialógico próprio onde o conflito possa ser reconhecido, trabalhado e negociado é, pois, um fator crucial para redução da violência nas relações sociais.

E entre as formas de enfrentamento da violência urbana, ao buscar a parceria da sociedade civil organizada, a Justiça Criminal deve abrir espaço para que esse trabalho seja feito de forma horizontal, favorecendo ambiente propício onde os envolvidos no conflito e os parceiros da rede de atendimento multidisciplinar possam encontrar a solução mais adequada ao caso.

A lei estabelece que a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária – intervenções alternativas à prisão – dar-se-ão em entidades com destinação social, assistenciais, orfanatos e outros congêneres, em programas comunitários e estatais, ou seja, atribui uma tarefa dentro do sistema de administração dos conflitos à sociedade civil organizada.

O Ministério Público, como titular da ação penal pública, tem também a atribuição de, preenchidos os requisitos legais, oferecer a suspensão condicional do processo e a transação penal. O comprometimento do Ministério Público ao oferecer tais medidas e institutos alternativos à prisão e, em alguns casos, ao processo penal deve se estender ao monitoramento e

acompanhamento da fiel execução delas, de modo que se verifique se foram realmente as mais adequadas, necessárias e suficientes não só para a repressão, mas principalmente para a prevenção de novas infrações penais. Essa é a intenção da lei.

E se no cumprimento de tal mister a relação de parceria pode se revelar mais eficaz, a institucionalização de um canal de aproximação entre o Ministério Público, uma das agências de controle oficial, e a sociedade civil organizada pode ser apresentada neste estudo, pois tem sido testada há alguns anos no Distrito Federal.

A Secretaria Executiva de Medidas Alternativas – SEMA é um órgão do MPDFT criado em 2001 para auxiliar promotores de justiça na proposição, fiscalização e sistematização dos dados relativos às penas e medidas alternativas. A partir do trabalho desenvolvido pela SEMA, é possível mapear o número de medidas aplicadas, as instituições beneficiadas, o perfil do autor do fato e coletar dados que nos permitam especular sobre a eficácia das penas e medidas alternativas.

A par dessas vantagens, após 13 anos de sua implantação a SEMA vem demonstrando ser um viável canal de aproximação e diálogo com a sociedade civil para o enfrentamento de várias questões relacionadas ao controle da criminalidade. As intervenções são feitas fora do ambiente formal das salas de audiência, por profissionais de outras áreas, tais como, psicólogos e assistentes sociais, o que favorece a abordagem multidisciplinar tão desejada e mencionada no início deste artigo.

A SEMA também é estruturada para armazenar dados a partir do monitoramento das medidas aplicadas pelos promotores de justiça no Distrito Federal.

A partir da análise de tais dados é possível, por exemplo, comparar o volume de medidas aplicadas nas cidades do Distrito Federal, além da quantidade de revogações dos institutos, como podemos observar na tabela e gráfico a seguir:

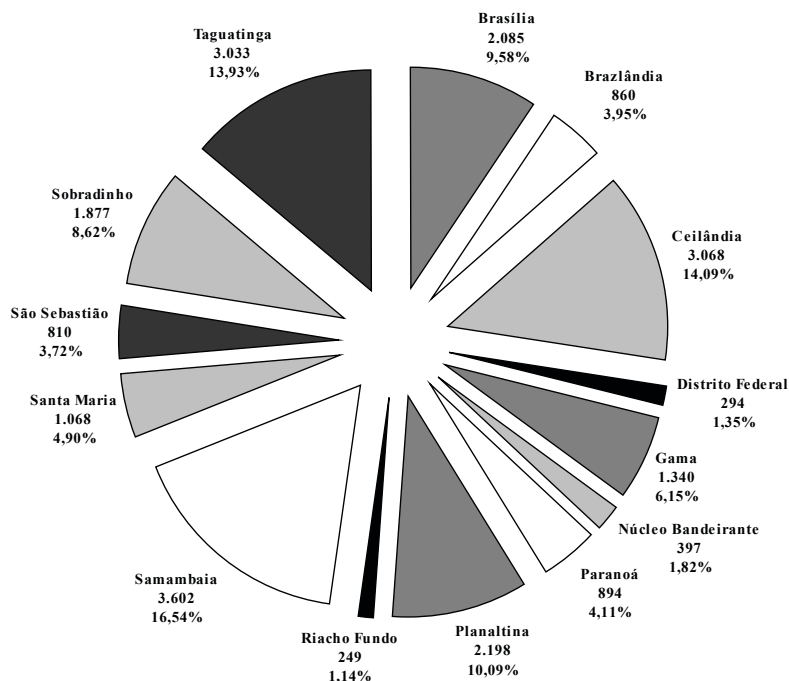
Tabela única– Medidas Aplicadas de 2009 até hoje

Circunscrição	SURSIS	Transação Penal	TOTAL	Institutos Revogados	Percentual de Revogações
Brasília	455	1.630	2.085	16	0,76%
Brazlândia	482	378	860	53	6,16%
Ceilândia	936	2.132	3.068	6	0,19%
Distrito Federal	239	55	294	0	0
Gama	334	1.006	1.340	17	1,27%
Núcleo Bandeirante	159	238	397	1	0,25%
Paranoá	255	639	894	8	0,89%
Planaltina	1.043	1.155	2.198	92	4,18%
Riacho Fundo	62	187	249	1	0,40%
Samambaia	1.465	2.137	3.602	39	1,08%
Santa Maria	570	498	1.068	72	6,74%
São Sebastião	331	479	810	74	9,13%

Sobradinho	476	1.401	1.877	5	0,27%
Taguatinga	1.066	1.967	3.033	107	3,53%
TOTAL	7.873	13.902	21.775	491	2,25%

Fonte: SMA/SISPROWEB/MPDFT.

Figura única- Medidas aplicadas de 2009 até hoje



Fonte: SMA/SISPROWEB/MPDFT.

Conforme se observa, a metodologia de acompanhamento das medidas aplicadas evidencia um índice médio de cumprimento em mais de 97% dos casos. Mesmo nas cidades com maior

índice de revogações (retomada do processo criminal por descumprimento do acordo feito com o Ministério Público) esse índice de efetividade se confirma.

O Sistema Informatizado de Cadastramento de Medidas Alternativas do Ministério Público do Distrito Federal – SMA nasceu para acompanhamento das medidas aplicadas e é baseado no cadastramento dos dados extraídos dos termos de audiência em que elas são fixadas. O SMA é um sistema autônomo e integra o sistema de informação da SEMA, mas se insere na lógica do armazenamento e qualidade de dados desenvolvido pelo SISPROWEB, que é o sistema oficial de controle de feitos e requerimentos que ingressam no Ministério Público do Distrito Federal⁸.

Os dados armazenados também podem ser acessados para verificarmos a quantidade de medidas aplicadas, inclusive discriminadas por cidades, as infrações penais mais frequentes, as instituições parceiras que mais receberam prestadores de serviços ou prestações pecuniárias.

Investir na qualidade das informações, de forma a *pensar uma política de alternativas penais baseada em evidências*, é o que o Ministério Público do Distrito Federal tem feito.

A análise, a partir do cruzamento de todos os dados armazenados, de todas as informações oriundas do monitoramento feito pelo Ministério Público no acompanhamento das medidas

⁸ Para maiores informações sobre a construção do SISPROWEB/MPDFT, ver: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11215/1/2012_AndreaVieiraSantos.pdf. Acessado em 21 de jan. de 2015.

alternativas aplicadas no Distrito Federal certamente extrapolariam os limites estabelecidos para o presente texto. Porém, em outra oportunidade, poderão ser devidamente explorados em texto específico.

6 Considerações Finais

Apresentamos neste artigo nossa reflexão sobre a possibilidade de que as respostas jurisdicionais ao crime passam pelo reconhecimento da existência de conflitos sociais diferentes entre si, somente sendo possível individualizar cada resposta a partir da adequação da prestação jurisdicional mais eficaz conforme a peculiaridade de cada conflito.

Não se pode aceitar a prisão como solução única e adequada para toda a conflituosidade caracterizada como criminosa, seja pela notória constatação de sua incapacidade de conter a criminalidade crescente, seja por que meramente retribui um mal ao infrator, despersonalizando os envolvidos no conflito e os desresponsabilizando.

De fato, a crença na prisão como solução só tende a reforçar a ideia de que rotular uma conduta ou conflito como crime e puni-lo com o encarceramento significa em última análise nosso fracasso em apresentar soluções por outros mecanismos de controle menos agressivos. Representa, ademais, a desistência de reflexão do corpo social, que se abstém de buscar respostas diferenciadas e mais adequadas a cada tipo de conflito.

Por outro lado, a ampliação dos tipos de prestação jurisdicional como respostas aos crimes traz consigo a proposta

de introduzir as alternativas penais monitoradas. Sugerimos que, para serem efetivas, essas alternativas devem buscar a implicação subjetiva do autor no processo de sua responsabilização, o que passa principalmente pela reparação do dano e reconhecimento do dano social causado.

É preciso superar a política criminal hoje reinante no tema das alternativas penais e que contribui para manutenção de armadilhas e lugares comuns que já são há tempos identificados como problemas do sistema penal tradicional, como por exemplo a ausência de acompanhamento efetivo do processo responsabilizatório, a *automação* da execução das medidas e busca pelo mera eficiência (produção de estatísticas formais), relegando as pessoas envolvidas, a responsabilização do autor e o próprio conflito a um plano secundário.

Para Azevedo (2001), é de se reconhecer os aspectos emancipatórios que se desenvolvem com a diversificação e o investimento na desburocratização da prestação jurisdicional. Entretanto, “são justamente essas características as mais facilmente relegadas quando da implementação prática das medidas informalizantes” (AZEVEDO, 2001, p. 108), pontuando ainda que a manutenção do sentido emancipatório da informalização levada a cabo com alternativas penais depende dos níveis de entusiasmo, consenso e convencimento dos operadores do direito, além da compreensão do que realmente se quer com essa forma de justiça, fazendo que eles evitem os formalismos expressos nos trajes, discurso e procedimentos, por exemplo.

É nesse contexto que se evidencia como de suma importância a pesquisa para mapeamento e monitoramento da execução da política de alternativas penais.

Verificar quais são as boas práticas que estão sendo realizadas e identificar as que eventualmente caírem no lugar comum do sistema tradicional, de cunho punitivista, procurando modos de ajustá-las a um sistema mais justo e humanizado.

O que se propõe, portanto, com o presente artigo é ampliar o debate sobre a necessidade de maior autonomia das alternativas penais, desvinculando-as de forma radical da política e da lógica que legitima o encarceramento.

Sabemos que as prisões continuarão a existir, mas se sonhamos com um futuro em que não necessitemos mais delas, urge que tenhamos espaço para a construção de alternativas penais realmente efetivas. Esse é o desejo daqueles que defendem política criminal baseada em evidências, como fruto de ação no mundo.

Title: Alternative Sanctions or Punitive Macropsy? The Crisis of Legitimacy of Alternative Sanctions in Brazil

Abstract: This article proposes an analysis of the results of the implementation of alternative sanctions in Brazil, speculating about the concretization or not of criminal policy aims, with the intended reduction of the prison population. The coauthors analyzes issues as retribution and prevention, passing through the notion of responsibility in order to check on the legitimacy of criminal alternatives. Then, the relevance of society participation and engagement of social control agents (police, judiciary and prosecutors) as essential elements in the reconstruction of the alternative sanction criminal policy are shown. Thus, althou-

gh commendable the legislative intent, there is a crisis in the system of criminal alternatives.

Keywords: Crime. Prison. Alternative sanctions.

Referências

ALVES, Rubem. *Filosofia da ciência: introdução ao jogo e suas regras*. 9. ed. São Paulo: Loyola, 2000.

ARENDT, Hannah. *Da violência: crises da República*. Tradução: José Volkmann. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004. (Coleção Debates).

_____. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Juizados Especiais Criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 16, n. 47, p. 97-182, out. 2001.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATITUCCI, Eduardo Cerqueira et al. A justiça informal em linha de montagem: estudo de caso da dinâmica de atuação do JECrim de Belo Horizonte. *Civitas*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, maio/ago. 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

BRASIL. Ministério da Justiça. Grupo de Trabalho de Apoio às Alternativas Penais. *Alternativas penais: bases e ações prioritárias de uma nova política de segurança pública e justiça*. Brasília, DF, 12 ago. 2013. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7B47E6462C-55C9-457C-99EC-5A46AFC02DA7%7D¶ms=itemID=%7B38622B1F-FD61-4264-8AD4-02215F6598F2%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 1 maio 2014.

CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. Tradução: Eliana Granja et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DARRIBA, Vinícius. A falta conceituada por Lacan: da coisa ao objeto a. *Ágora: estudos em teoria psicanalítica*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, jan./jun. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-14982005000100005>. Acesso em: 6 maio 2014.

GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução as bases criminológicas da lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais*. Tradução e notas da primeira parte: Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LOPES JUNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional*. 4. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006.

OLIVEIRA, Ednaldo Ribeiro de; XAVIER, Antonio Roberto. *Penas alternativas: aspectos histórico, sociológico,*

jurídico e político-criminal. *WebArtigos.com*, 5 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/penas-alternativas-aspectos-historico-sociologico-juridico-e-politico-criminal/20850/>>. Acesso em: 1 maio 2014.

PIRES, Álvaro. Por que é tão difícil construir uma política de alternativas penais? In: CONGRESSO NACIONAL DE ALTERNATIVAS PENAIS, 7., 2011, Brasília. *Anais...* Brasília: Ministério da Justiça, 2011. p. 22-35.

ROXIN, Claus. Tem futuro o direito penal? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 90, n. 790, p. 459-474, ago. 2001.

_____. *Problemas fundamentais de direito penal*. Lisboa: Vega, 1986.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução: Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Referência bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MORATO, Alessandra Campos; MIRANDA, Bruna Mello de; GARCIA FILHO, Leonardo. Alternativas penais ou macropsia punitiva? – a crise de legitimidade das penas alternativas no Brasil. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, n. 8, p. 245-280, 2014. Anual.

Submissão: 7/5/2014

Accite: 1/7/2014